



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185765 - PR(2024/0452362-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E F R (MENOR)
RECORRENTE : M L F - POR SI
ADVOGADOS : TIAGO WITIUK - PR046296
ALLAN SANTOS KIRCHNER - PR046297
RECORRIDO : TRANSPORTADORA DOIS CORINGAS LTDA
RECORRIDO : JOSE CARLOS PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : CELSO FERNANDO GUTMANN - PR021713
CRISTIANO DA SILVA - PR060125

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. PENSIONAMENTO EM FAVOR DO MENOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por genitora, contra acórdão que obistou o levantamento de valores depositados em favor do filho menor.
2. Recurso especial interposto em 19/7/2024 e concluso ao gabinete em 18/12/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se é admissível condicionar o levantamento dos valores decorrentes de pensionamento concedidos em favor de filho menor, à demonstração de necessidade relevante pelo genitor sobrevivente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pensão mensal indenizatória (art. 948, II, do CC) visa recompor o amparo econômico suprimido pelo óbito do genitor. Dessa forma, a regra é a administração do numerário pelos pais (art. 1.689 do CC), reservando-se a exigência de demonstração de necessidade ou interesse e autorização judicial aos atos de disposição (art. 1.691 do CC).
5. Condicionar o levantamento dos valores sem demonstração de justo motivo inverte a lógica estabelecida pelos arts. 1.689 e 1.691 do CC e dificultar o cumprimento do dever de sustento e assistência material dos pais (art. 22 do ECA).
6. Da análise dos autos não se verifica a demonstração de justo motivo a ensejar alguma condição para o levantamento dos valores, desse modo deve ser garantida à genitora a administração dos valores depositados em conta judicial em favor do filho menor.
7. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.
8. No particular, o Tribunal de segundo grau decidiu que o valor recebido a título de indenização deve ficar depositado em conta judicial até que a

pessoa atinja a maioridade civil, somente podendo ser movimentada mediante alvará judicial, quando demonstrada a necessidade relevante de sua utilização em benefício da criança ou do adolescente.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185765 - PR(2024/0452362-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E F R (MENOR)
RECORRENTE : M L F - POR SI
ADVOGADOS : TIAGO WITIUK - PR046296
ALLAN SANTOS KIRCHNER - PR046297
RECORRIDO : TRANSPORTADORA DOIS CORINGAS LTDA
RECORRIDO : JOSE CARLOS PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : CELSO FERNANDO GUTMANN - PR021713
CRISTIANO DA SILVA - PR060125

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. PENSIONAMENTO EM FAVOR DO MENOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por genitora, contra acórdão que obistou o levantamento de valores depositados em favor do filho menor.
2. Recurso especial interposto em 19/7/2024 e concluso ao gabinete em 18/12/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir se é admissível condicionar o levantamento dos valores decorrentes de pensionamento concedidos em favor de filho menor, à demonstração de necessidade relevante pelo genitor sobrevivente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pensão mensal indenizatória (art. 948, II, do CC) visa recompor o amparo econômico suprimido pelo óbito do genitor. Dessa forma, a regra é a administração do numerário pelos pais (art. 1.689 do CC), reservando-se a exigência de demonstração de necessidade ou interesse e autorização judicial aos atos de disposição (art. 1.691 do CC).
5. Condicionar o levantamento dos valores sem demonstração de justo motivo inverte a lógica estabelecida pelos arts. 1.689 e 1.691 do CC e dificultar o cumprimento do dever de sustento e assistência material dos pais (art. 22 do ECA).
6. Da análise dos autos não se verifica a demonstração de justo motivo a ensejar alguma condição para o levantamento dos valores, desse modo deve ser garantida à genitora a administração dos valores depositados em conta judicial em favor do filho menor.
7. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.
8. No particular, o Tribunal de segundo grau decidiu que o valor recebido a título de indenização deve ficar depositado em conta judicial até que a pessoa atinja a maioridade civil, somente podendo ser movimentada

mediante alvará judicial, quando demonstrada a necessidade relevante de sua utilização em benefício da criança ou do adolescente.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por MARI LUCI FIGUEIREDO e ENRIQUE FIGUEIREDO RUCHINSKI, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Recurso especial interposto em: 19/7/2024.

Concluso ao gabinete em: 18/12/2024.

Ação: compensação de danos morais e reparação de danos materiais c/c alimentos e tutela de urgência ajuizada por MARI LUCI FIGUEIREDO e ENRIQUE FIGUEIREDO RUCHINSKI contra JOSE CARLOS PEREIRA RODRIGUES e TRANSPORTADORA DOIS CORINGAS LTDA.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, em favor do autor ENRIQUE FIGUEIREDO RUCHINSKI. (e-STJ fl. 9).

Acórdão: o Tribunal de segundo grau negou provimento ao agravo de instrumento interposto por MARI LUCI FIGUEIREDO e ENRIQUE FIGUEIREDO RUCHINSKI, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO EM FAVOR DO AUTOR MENOR IMPÚBERE.

1. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS VALORES EM CONTA JUDICIAL EM NOME DO REFERIDO AUTOR, ATÉ QUE ATINJA A MAIORIDADE CIVIL. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELA GENITORA, DESDE QUE COMPROVADA A NECESSIDADE PARA ATENDER NECESSIDADES BÁSICAS, INCLUSIVE DE SUSTENTO DA CRIANÇA. PARTE QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE DESPESAS ESSENCIAIS NESTE MOMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

2. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(e-STJ fl. 49)

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.634, VII, e 1.689 do CC, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, que: (I) os genitores “são usufrutuários dos bens dos filhos e têm a administração destes sob sua autoridade” (e-STJ fl. 121); (II) “salvo justo motivo concretamente visualizado, a negativa de levantamento de valores depositados em juízo, a título de indenização securitária devida à beneficiária, menor impúbere representada por sua genitora,

ofende o disposto no art. 1.689” (e-STJ fls. 127-128); (III) “a pensão por morte possui natureza de caráter alimentar e diante da menor idade do beneficiário, o responsável para receber e gerir a pensão neste momento, é seu representante legal ou aquele que possui a sua guarda” (e-STJ fl. 128);

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso (e-STJ fl. 107).
É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se é admissível condicionar o levantamento dos valores decorrentes de pensionamento concedidos em favor de filho menor, à demonstração de necessidade relevante pelo genitor sobrevivente.

I. Da reconstrução contextual

1. Consta incontroverso nos autos que, no dia 21/7/2020, no município de Lapa/PR, o recorrido (JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES) trafegava com caminhão de propriedade da recorrida (TRANSPORTADORA DOIS CORINGAS LTDA), quando colidiu com o veículo conduzido por ESTANISLAU RUCHINSKI (companheiro e pai dos recorrentes), o qual faleceu no local. Ademais, em acordo de não persecução penal, o recorrido (JOSÉ) “confessou ser culpado pelo acidente” (e-STJ fl. 50).

2. Diante disso, os recorrentes (MARI LUCI FIGUEIREDO e ENRIQUE FIGUEIREDO RUCHINSKI) ajuizaram compensação de danos morais e reparação de danos materiais, na qual o Tribunal de segundo grau, em agravo de instrumento anterior, determinou “o pagamento mensal de pensão aos [recorrentes] no valor equivalente a 2/3 de R\$ 1.135,00”, sob o fundamento de que “há a necessidade de os autores obterem verba alimentar que se destina à subsistência e visa atender necessidades básicas como alimentação, moradia, saúde, vestuário” (e-STJ fl. 16).

3. Todavia, no primeiro grau, o Juízo indeferiu “o levantamento dos valores depositados nos autos referente ao [recorrente]” (ENRIQUE), e determinou a “transferência de metade do valor depositado nos autos à conta da [recorrente]” (MARI) (e-STJ fl. 9).

4. Em recurso interposto contra a decisão que indeferiu o levantamento, o Tribunal de segundo grau decidiu que “o valor recebido a título de indenização deve ficar depositado em conta judicial até que a pessoa atinja a maioridade civil, somente podendo ser movimentada mediante alvará judicial, quando demonstrada a necessidade relevante de sua utilização em benefício da criança ou do adolescente” (e-STJ fl. 52).

5. Nesse contexto, é necessário avaliar a possibilidade de condicionar o levantamento dos valores decorrentes do pensionamento em favor do filho à demonstração de necessidade relevante.

II. Do levantamento de valores depositados judicialmente em favor do filho menor pelo genitor

6. Os incisos I e II do art. 1.689 do CC determinam que: “o pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: [...] são usufrutuários dos bens dos filhos; [...] têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade”.

7. A disposição do referido artigo “não pode ser interpretada de forma absoluta, mas sim em harmonia com outros diplomas legais, que enfrentam o exercício do poder familiar, à luz de princípios que objetivam, em última análise, a proteção integral dos interesses dos filhos menores” (REsp 1.110.775/RJ, Terceira Turma, DJe 1/12/2010).

8. O art. 22 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterado pela Lei 15.240/25, dispõe que: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

9. O art. 1.691 do CC disciplina que: “não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz”.

10. A doutrina leciona que o poder familiar instituído pelos arts. 1.689 e 1.691 do CC, “constitui um complexo de obrigações que recaem sobre os genitores em relação à pessoa e aos bens dos filhos [...] situação que lhes confere a prerrogativa de administrar os bens destes últimos [...] no interesse dos filhos e na conservação da substância dos bens” (MATIELLO, Fabrício Zamproga. Código civil comentado. São Paulo: LTr. 2019. p. 951).

11. Segundo a jurisprudência desta Corte, “os atos de simples administração” podem ser praticados “independentemente de prévia autorização judicial”, ao passo que os “atos de disposição” estão condicionados “à demonstração de necessidade ou de interesse evidente da prole” e “prévia autorização do juiz”. Nessa linha, o levantamento de valores é “um ato típico de administração subsequente” (REsp 2.059.140/SP, Terceira Turma, DJe 16/6/2023).

12. Diante disso, esta Corte tem compreendido que, “a negativa de levantamento de valores depositados em juízo, sem justo motivo, ofende o direito dos genitores de administrar os bens dos filhos menores” (REsp 2.164.601/DF, Quarta Turma, DJEN 24/4/2025).

13. Ademais, “o pensionamento devido na hipótese de falecimento (art. 948, II, do CC) tem por finalidade suprir o amparo financeiro que era prestado pelo falecido” (REsp 2.121.056/PR, Terceira Turma, DJe 24/5/2024).

14. Nesse sentido, diante do falecimento de um dos genitores e da fixação de pensão mensal (art. 948, II, do CC), condicionar o levantamento dos valores sem demonstração de justo motivo, além de dificultar o cumprimento do dever de sustento e assistência material (art. 22 do ECA), inverte a lógica estabelecida pelos arts. 1.689 e 1.691 do CC, a qual exige a demonstração de necessidade ou interesse do menor e autorização judicial, apenas para os atos de disposição.

III. Do recurso sob julgamento

15. No particular, o Tribunal de segundo grau decidiu que “o valor recebido a título de indenização deve ficar depositado em conta judicial até que a pessoa atinja a maioridade civil, somente podendo ser movimentada mediante alvará judicial, quando demonstrada a necessidade relevante de sua utilização em benefício da criança ou do adolescente” (e-STJ fl. 52).

16. Como visto, a pensão mensal indenizatória (art. 948, II, do CC) visa recompor o amparo econômico suprimido pelo óbito do genitor. Dessa forma, a regra é a administração do numerário pelos pais (art. 1.689 do CC), reservando-se a exigência de demonstração de necessidade ou interesse e autorização judicial aos atos de disposição (art. 1.691 do CC).

17. Portanto, condicionar o levantamento dos valores sem demonstração de justo motivo inverte a lógica estabelecida pelos arts. 1.689 e 1.691 do CC e dificultar o cumprimento do dever de sustento e assistência material dos pais (art. 22 do ECA).

18. Da análise dos autos não se verifica a demonstração de justo motivo a ensejar alguma condição para o levantamento dos valores, desse modo deve ser garantida à genitora a administração dos valores depositados em conta judicial em favor do filho menor.

19. Inclusive, o Ministério Público do Estado do Paraná se manifestou no sentido de que: “inexistente qualquer conflito de interesses ou ato comprovado de má-fé” (e-STJ fl. 38).

IV. Da divergência jurisprudencial

20. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

V. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO** para autorizar o levantamento dos valores depositados em nome dos recorrentes.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.185.765 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0452362-4

Número de Origem:

00121667720228160194 00718298320248160000 00718359020248160000 01093673520238160000
1093673520238160000 121667720228160194 718298320248160000 718359020248160000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E F R (MENOR)

RECORRENTE : M L F - POR SI

ADVOGADOS : TIAGO WITIUK - PR046296

ALLAN SANTOS KIRCHNER - PR046297

RECORRIDO : TRANSPORTADORA DOIS CORINGAS LTDA

RECORRIDO : JOSE CARLOS PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADOS : CELSO FERNANDO GUTMANN - PR021713

CRISTIANO DA SILVA - PR060125

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026